

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

nlfr

Sessão de 19 de maio de 19 94ACORDÃO Nº 103-14.942

Recurso nº: 55.201 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de maio de 1994.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 16 SET 1994

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.376/88-45

RECURSO Nº: 55.201

ACORDÃO Nº: 103-14.942

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 14.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de Cz\$ 77.900,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.639.428,87, até 30.04.88, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 311.600.000, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10850/000.375/88-82, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 20.04.88, fls. 14.

A exigência foi impugnada em 01.06.88, fls. 21/22, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 19. A autuada evocou o princípio da decorrência para pedir fosse a exigência declarada improcedente pelas mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz, anexada por cópia, fls. 23/24.

Informação fiscal, fls. 26/28, opina pela manutenção total do auto de infração.

Acórdão nº 103-14.942

Decisão de primeiro grau, fls. 29, julgando o lançamento procedente, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 06.06.89, fls. 31.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33, em 06.07.89. Argumenta que a solução deste processo está condicionada ao julgamento do processo relativo ao IRPJ. Juntou cópia do recurso voluntário do citado processo fls. 34/43.

Espera seja provido o seu apelo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a final downward stroke.

Ordão nº 103-14.942

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10850/000.375/88-82, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 94.945, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-14.890, de 17.05.94.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, relativo ao IRPJ, nele já apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de maio de 1994.



RELATOR